

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. RODOLFO NOGUEIRA)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para disciplinar a aplicação de sanções administrativas e medidas restritivas baseadas em sensoriamento remoto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para disciplinar a aplicação de sanções administrativas e medidas restritivas baseadas em sensoriamento remoto

Art. 2º O art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art.72.....
.....

§ 1º-A. A aplicação das penalidades previstas neste artigo, bem como a imposição de medidas administrativas restritivas, inclusive embargo, apreensão ou suspensão de atividades, não poderá fundamentar-se exclusivamente em dados, imagens ou informações obtidos por sensoriamento remoto.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

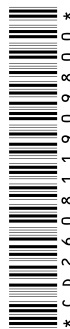
A presente iniciativa tem por objetivo assegurar a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como a proteção ao direito de propriedade e à livre iniciativa, especialmente no contexto das atividades produtivas no meio rural.

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, que ninguém será privado de seus direitos sem o devido processo legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa em processos administrativos. Ademais, o art. 5º, inciso XXII, protege o direito de propriedade, enquanto o art. 170 reconhece a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica.

Entretanto, a imposição de sanções administrativas com base em dados remotos tem resultado na adoção de medidas gravosas, como embargos de atividades, restrições ao acesso ao crédito rural e imposição de multas.

Isso porque o sensoriamento remoto, por sua própria natureza, limita-se a identificar alterações na cobertura vegetal, sem, contudo, dispor da acurácia necessária, para fins sancionatórios, à distinção entre hipóteses de supressão vegetal autorizada, manejo regular, regeneração natural ou outras situações juridicamente lícitas. A adoção de presunção automática de irregularidade, nesses casos, implica indevida inversão do ônus da prova e compromete as garantias individuais asseguradas pela Constituição.

Importa destacar que as sanções previstas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, possuem natureza punitiva e, portanto, devem observar os princípios que regem o direito administrativo sancionador, exigindo a comprovação efetiva da materialidade da infração antes da imposição de penalidades.



Busca-se, assim, restabelecer a segurança jurídica aos produtores rurais, evitando que medidas administrativas de alto impacto sejam adotadas com base em presunções ou indícios não confirmados.

Trata-se, portanto, de medida necessária para assegurar que a atuação do Estado se dê dentro dos limites constitucionais, preservando direitos fundamentais, promovendo justiça e garantindo previsibilidade ao ambiente produtivo rural.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA - PL/MS

